



ANÁLISE DOS RECURSOS INTERPOSTOS AO RESULTADO PRELIMINAR DA ETAPA DE HABILITAÇÃO PARA SELEÇÃO DE APRESENTAÇÕES ARTÍSTICAS PARA O NATAL DO BEM – EDIÇÃO 2024

O Estado de Goiás, por meio da Secretaria de Estado da Cultura - SECULT, da Universidade Federal de Goiás – UFG, tendo como interveniente a Fundação Rádio e Televisão Educativa - RTVE, por intermédio de cooperação mútua estabelecida no Convênio 1/2023 – SECULT, torna público o resultado da fase de ANÁLISE DOS RECURSOS INTERPOSTOS AO RESULTADO PRELIMINAR DA ETAPA DE HABILITAÇÃO das inscrições para seleção de apresentações artísticas para o Natal do Bem – Edição 2024.

Da Análise dos recursos. De acordo com as regras editalícias, são apresentadas abaixo, pelo número de inscrição e em ordem cronológica, os recursos deferidos e indeferidos com as respectivas justificativas.

Resposta 1/19

Proponente: 4136191980

Alegação: Proponente afirma ter cometido erro formal ao anexar o documento incorreto,

e como forma de reparar o erro anexou a este recurso o documento faltante.

Resultado da análise: DEFERIDO

Justificativa: Proponente sanou a irregularidade que o desabilitou.

Resposta 2/19

Proponente: 3532121381

Alegação: Proponente apela para corrigir o erro que o desabilitou, para isto anexou o

documento faltante.

Resultado da análise: DEFERIDO

Justificativa: Proponente sanou a irregularidade.

Resposta 3/19

Proponente: 3532121381

Alegação: Proponente utiliza do recurso para enviar link de apresentação para que seja

adicionada ao portifólio deste.

Resultado da análise: INDEFERIDO

Justificativa: Não há qualquer previsão no edital que permita alteração ou adição de

informações relativas ao material/portifólio do proponente via recurso.

Resposta 4/19

Proponente: 3381177969

Alegação: Proponente apela para corrigir o erro que o desabilitou, para isto anexou o

documento faltante.

Resultado da análise: DEFERIDO

Justificativa: Proponente sanou a irregularidade que o desabilitou.

Resposta 5/19

Proponente: 3381177969

Alegação: As mesmas alegações da resposta de n. 4.

Resultado da análise: resposta de n. 4.

Justificativa: resposta de n. 4.



















Resposta 6/19

Proponente: 3519341287

Alegação: Proponente apela para corrigir o erro que o desabilitou, para isto anexou o

documento faltante.

Resultado da análise: DEFERIDO

Justificativa: Proponente sanou a irregularidade que o desabilitou.

Resposta 7/19

Proponente: 1304004698

Alegação: Proponente alega ter incorrido em erro formal ao apresentar a ficha técnica

fora do permitido para a modalidade inscrita.

Resultado da análise: DEFERIDO

Justificativa: Ao alegar que somente o proponente faz parte da apresentação, este se

adequou aos preceitos do edital, restando deferir o pedido.

Resposta 8/19

Proponente: 1304004698

Alegação: Mesmas alegações da resposta de n. 7.

Resultado da análise: Resposta de n.7.

Justificativa: Respostas de n.7.

Resposta 9/19

Proponente: 584270340

Alegação: Proponente apela para corrigir o erro que o desabilitou, para tanto anexou o

documento faltante.

Resultado da análise: DEFERIDO

Justificativa: Proponente anexou a documentação faltante, sanando o problema que o

desabilitou.

Resposta 10/19

Proponente: 1011763471

Alegação: Proponente utiliza do recurso para apresentar os documentos faltantes conforme exigido pelo edital. Requer a análise deste recurso solicitando o deferimento.

Resultado da análise: DEFERIDO

Justificativa: Proponente anexou a documentação faltante, sanando o problema que o

desabilitou.

Resposta 11/19

Proponente: 635059555

Alegação: Proponente alega que presumiu a possibilidade da apresentação do comprovante de endereço com emissão superior a 90 dias (três meses). Anexou, como forma de correção, declaração de endereço.

Resultado da análise: DEFERIDO

Justificativa: Proponente anexou a documentação faltante, sanando o problema que o

desabilitou.

Resposta 12/19

Proponente: 1195677055

Alegação: Proponente alega que havia entendido que o comprovante de endereço

deveria ser superior a 3 meses. **Resultado da análise**: DEFERIDO

Justificativa: Proponente anexou a documentação faltante, sanando o problema que o desabilitou.



















Resposta 13/19

Proponente: 1902926725

Alegação: Proponente solicita em seu recurso, uma correção de um erro de digitação na proposta do projeto e atender à solicitação sobre a lista de músicas, substituindo uma música não natalina para garantir conformidade com as normas do edital. Além disso, o proponente alega que no ato de sua inscrição, anexou uma das certidões positiva com efeitos de negativa alegando que as certidões não estão atualizadas mesmo com todos os débitos pagos.

Resultado da análise: INDEFERIDO

Justificativa: Proponente já havia sido habilitado anteriormente.

Resposta 14/19

Proponente: 1136961776

Alegação: O proponente solicita revisão da desabilitação de sua inscrição

Resultado da análise: DEFERIDO

Justificativa: O proponente anexou a documentação faltante, sanando o problema que

o desabilitou.

Resposta 15/19

Proponente: 2715095783

Alegação: Proponente anexa em seu recurso, a documentação que gerou a não

habilitação de sua inscrição.

Resultado da análise: DEFERIDO

Justificativa: O proponente anexou a documentação faltante, sanando o problema que

o desabilitou.

Resposta 16/19

Proponente: 23581470

Alegação: Proponente anexa em seu recurso, a documentação que gerou a não

habilitação de sua inscrição.

Resultado da análise: DEFERIDO

Justificativa: O proponente anexou a documentação faltante, sanando o problema que

o desabilitou.

Resposta 17/19

Proponente: 1144816848

Alegação: Proponente alega falta de clareza quanto a restrição de participação de grupos na categoria inscrita. Argumenta que interpretou a expressão "um único artista" como referindo-se apenas ao responsável pelo projeto. Defende que a ausência de especificações detalhadas no edital reforça essa interpretação e questiona se a exigência seria válida para apresentações de grande porte. Por fim, apresenta como alternativa informações relativas à pessoa jurídica, no intuito de ter seu pedido deferido.

Resultado da análise: INDEFERIDO

Justificativa: O item 4.5 do edital é claro ao restringir que, para proponentes inscritos como pessoa física, todo o conteúdo deve ser executado por uma única pessoa, sem a participação de outras, seja no palco ou da equipe técnica. A interpretação equivocada do proponente não altera a regra expressa no edital. De outra maneira, a mudança da categoria de Pessoa Física para Pessoa Jurídica não é uma simples regularização, mas sim uma alteração da natureza da inscrição. Tal alteração não está contemplada no edital, e configuraria uma violação ao princípio da legalidade.



















Proponente: 771409301

Alegação: Proponente solicita reconsideração da não habilitação de seu projeto com base no item 4.5 do edital. Argumenta que houve uma interpretação incorreta do critério que restringe a apresentação a apenas uma pessoa no palco, questionando como esse critério se aplicaria a espetáculos de dança em grupo. Destaca a ausência de especificação clara sobre trabalho solo na ficha de inscrição e solicita mais esclarecimentos.

Resultado da análise: INDEFERIDO

Justificativa: A alegação do proponente parte de uma interpretação equivocada acerca das disposições do edital, em específico o item 4.5, que estabelece as condições de participação para pessoas físicas. O referido item determina que projetos artísticos propostos pessoas físicas devem ser desenvolvidos e executados por um único artista, sem a possibilidade de inclusão de outras pessoas, seja na equipe artística ou técnica. Dessa forma, a aplicação do item 4.5 é obrigatória para todos os proponentes que se inscreveram como pessoa física, independentemente da categoria artística em que estejam concorrendo. Para a correta adequação deveria o proponente ter inscrito sua proposta como pessoa jurídica. Consequentemente, com base nas regras estabelecidas, não há como acolher a alegação do proponente, resultando no indeferimento do recurso.

Resposta 19/19

Proponente: 2015293795

Alegação: O proponente solicita alteração de sua inscrição de pessoa física para pessoa jurídica, o proponente alega também que o item 4.5 do edital ficou confuso, gerando dupla interpretação.

Resultado da análise: INDEFERIDO

Justificativa: A mudança da categoria de Pessoa Física para Pessoa Jurídica não é uma simples regularização, mas sim uma alteração da natureza da inscrição. Tal alteração não está contemplada no edital, e configura uma violação ao princípio da legalidade.

Goiânia, 08 de outubro de 2024.

Yara Nunes dos Santos

Secretária de Estado da Cultura do Governo de Goiás (Secult)

Luana Cássia Miranda Ribeiro

Pró-Reitora de Extensão e Cultura da UFG e Coordenadora Geral da ExeCult

Silvana Coleta Santos Pereira Diretora Executiva da Fundação RTVE











